

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | - A. I. Nº 298575.0007/07-6 |
| RECORRENTE | - COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTOS RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0030-01/08 |
| ORIGEM | - IFEP COMÉRCIO |
| INTERNET | - 25/07/2008 |

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0236-11/08

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É devido o estorno de crédito proporcional à saída com redução da base de cálculo, por força da norma constitucional veiculada através do art. 155, §2º, inc. II, letras “a” e “b” da CF/88. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator quanto à infração 4. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0030-01/08), que julgou Procedente a presente autuação, lavrada com vistas a exigir ICMS no valor de R\$904.809,93, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$6.055,43, referente às saídas de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Períodos de janeiro a dezembro de 2006. Consta que o lançamento foi efetuado a título de baixa de estoque com indevida redução de base de cálculo;
2. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal do ICMS no valor de R\$100.177,56, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Período de janeiro, março, maio, junho, agosto a outubro e dezembro de 2006. Consta que se refere a crédito maior do que 10%, destacado nos documentos fiscais de aquisição, conforme disposto no Decreto nº 7.799/00;
3. Recolheu a menos o ICMS no valor de R\$1.456,77, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Período de abril a setembro e dezembro de 2006. Consta que se refere às saídas de mercadorias para empresa com apuração normal do ICMS, utilizando a alíquota indevida de 7%;
4. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$797.120,17, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Períodos de janeiro a dezembro de 2003. Consta que se refere à redução da base de cálculo do leito em pó (Decreto nº 7.826/00), conforme disposto no art. 30, inciso I da Lei nº 7.014/96 e art. 100, inciso I e II do RICMS/Ba.

A JJF, na Decisão recorrida, julgou, de plano, procedentes as infrações 1, 2 e 3, tendo em vista a inexistência de impugnação por parte do contribuinte.

Esclarece que o autuado centra sua impugnação no entendimento de que não há previsão legal para a exigência do estorno de crédito reclamado na infração 04, pois, segundo ele, o artigo 21 da Lei Complementar nº 87/96, ao estabelecer as hipóteses de estorno de créditos do ICMS, não prevê

a hipótese de estorno quando a operação subsequente ocorre com redução da base de cálculo, bem como o artigo 30 da Lei Estadual nº 7.014/96, também não prevê a hipótese de estorno quando a operação subsequente ocorre com redução de base de cálculo.

Afirma que a matéria sob análise, tem precedente julgado neste Conselho de Fazenda, inclusive com Decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, no Acórdão nº 0160-12/07, no qual foi firmado o entendimento de que é devido o estorno de crédito proporcional nas saídas com redução da base de cálculo, por força da norma constitucional veiculada através do art. 155, §2º, inc. II, letras “a” e “b” da CF/88, de aplicação imediata irrestrita. Diz que a referida Decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, robustecida pela Decisão do STF, teve seu entendimento modificado em relação à Decisão anterior, constante do Acórdão nº 0008/12-05, onde, inclusive, o autuado figura no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Invoca precedente oriundo do STF, o qual, através da sua 2ª turma, nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, relator Min. Carlos Velloso e, através do Pleno, no Recurso Extraordinário nº 174.478-2, relator Min. Cezar Peluso, adotou o entendimento de que a redução da base de cálculo é espécie de isenção, enquadrada doutrinamente no conceito de isenção parcial, consoante aresto transscrito no corpo do voto.

Ressalta que o ilustre procurador do Estado da Bahia, Dr. José Augusto Martins Júnior, em Parecer, sustenta a legalidade dos estornos de créditos efetuados pela fiscalização, quanto à sua força normativa, por decorrerem diretamente do próprio texto constitucional, sustentando a aplicação imediata e irrestrita do da Lei Maior, art. 155, § 2º e o inc. II, letras “a” e “b”, com consonância, portanto, com a Decisão prolatada pelo STF.

Afirma adotar o entendimento externado no voto em separado, proferido pelo Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco, constante do Acórdão nº 0160-12/07, prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, acima já referido, de que a determinação de estorno de crédito relativo à saída com base de cálculo reduzida, constante do RICMS/BA, encontra lastro legal na previsão genérica, contemplada no art. 30 da Lei nº 7.014/96, que, por sua vez, encontra amparo na norma constitucional veiculada através do art. 155, §2º, inc. II, letras “a” e “b” da CF/88, relativamente ao estorno de crédito decorrente de isenção.

Nestes termos, em consonância com a Decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, através do citado Acórdão nº 0160-12/07, considera subsistente a exigência tributária, constante da infração 4, relativa ao estorno de crédito fiscal de ICMS nas entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução deste tributo.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 333/340, aduzindo que, ainda que a redução da base de cálculo configurasse uma espécie de isenção, os dois institutos foram tratados de forma distinta pela legislação estadual, como se vê do art. 37, *caput* e §1º, da Lei nº 7.014/96, que se refere a isenções, incentivos e benefícios fiscais, sendo que a redução da base de cálculo é enquadrada pela própria lei como espécie de incentivo ou benefício fiscal, e não como isenção.

Em reforço à sua tese, afirma que a lei estadual anterior (Lei nº 4.825/89) admitia a hipótese de estorno de crédito na operação com redução da base de cálculo e, posteriormente, tal hipótese foi excluída (Lei nº 7.014/96, ficando evidente que a intenção do legislador estadual foi a de determinar o estorno do crédito apenas nas operações isentas.

Invoca precedente deste Conselho de Fazenda no sentido de que a legislação vigente não respalda a determinação de estorno de crédito no caso de redução de base de cálculo, bem como Parecer exarado pela PGE/PROFIS, no mesmo processo, pugnando pela decretação da nulidade de autuação análoga.

Afirma que a Decisão do STF invocada no acórdão recorrido em nada altera a situação dos presentes autos, ao argumento de que, mesmo sendo possível o estorno do crédito em razão da

saída subsequente com redução da base de cálculo, não foi essa a intenção do legislador estadual da Bahia, já que não há previsão para tal estorno na Lei nº 7.014/96.

Diz que, como não houve modificação de fato ou de direito que justifique Decisão diferente daquela proferida no processo anterior, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, deve ser reformada a Decisão objurgada para cancelar o lançamento constante do item 04, da presente autuação.

Invoca precedente oriundo do Plenário do STJ, datado de 24.03.1997, bem como um outro julgado, da mesma Corte, proferido em 25.10.2005, ambos no sentido de que o Fisco não pode impedir o aproveitamento de crédito fiscal decorrente da saída de mercadorias com redução de base de cálculo.

Com base em tais argumentos, afirma que a questão não pode ser entendida como pacificada, pois nos julgamentos contrários ao contribuinte ainda não foi apreciado o argumento de que a redução da base de cálculo não pode ser incluída no termo isenção adotado no art. 155, §2º, da CF, uma vez que a norma do §6º, do art. 150, também da CF, deixa expresso que se tratam de institutos distintos, tanto que os nomeia de forma separada.

Diz que no STJ prevalece o entendimento de que não há estorno de crédito no caso de redução de base de cálculo.

Cita Parecer da lavra de Sacha Calmon Navarro Coelho publicado na revista Duialética, corroborando com os entendimentos esposados.

Pugna, ao final pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto.

A PGE/PROFIS, por conduto do Parecer de fls. 349/362, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que o entendimento adotado anteriormente partia de três premissas, quais sejam: de que o estorno de crédito não possuía previsão legal no Estado da Bahia; de que o Decreto Regulamentar não poderia dispor sobre tema não previsto em norma legal e materialmente válida; de que o estorno de crédito é matéria adstrita ao princípio da estrita legalidade, não se podendo efetivá-lo sem previsão legal expressa.

Afirma que tais premissas não estavam assentadas em base verdadeira, pois, segundo argumenta, considerando a redução da base de cálculo como uma espécie de isenção parcial do imposto, não há que se falar em necessidade de integração legislativa posterior, face ao caráter de aplicabilidade imediata da norma prevista no art. 155, §2º, da CF.

Invoca precedentes do STF nesse sentido e lições doutrinárias de Pontes de Miranda e José Souto Maior Borges acerca da redução da base de cálculo como espécie de isenção parcial.

Discorre sobre a classificação das normas constitucionais quanto à sua aplicabilidade, concluindo que a norma contida no art. 155, §2º, da CF, possui todos os elementos necessários à produção dos efeitos previstos pelo legislador constituinte, prescindindo de qualquer normatividade ulterior que lhe implemente eficácia ou da existência de legislação suplementar para que surta seus efeitos plenos.

VOTO VENCIDO

Inicialmente, registro que o presente Recurso Voluntário refere-se, exclusivamente, à infração 04, na qual o Fisco imputa ao contribuinte a falta de estorno proporcional na saída de mercadorias beneficiadas com redução da base de cálculo.

Em que pese à mudança de posicionamento da PGE/PROFIS acerca do tema, mantenho-me firme no entendimento de que a exação fiscal ressente-se de embasamento legal, principalmente por entender que as Decisões administrativas e judiciais devem ter amparo jurídico, e não meramente político, como, infelizmente, vêm procedendo algumas cortes nacionais.

Como cediço, o fenômeno da isenção consiste na extirpação de um dos critérios conformadores da regra matriz de incidência tributária. Não basta a sua simples modificação ou redução; o

critério tem de ser integralmente extirpado para que se possa falar em isenção, caso contrário, a norma tributária incidirá sobre o fato gerador, fazendo nascer à relação jurídica de natureza tributária.

Desta forma, a redução da base de cálculo não caracteriza o fenômeno isencional. A “isenção parcial” contemplada por alguns Tribunais, com a devida licença, é juridicamente inaceitável, porquanto resulta em admitir que a norma tributária incida parcialmente sobre o fato gerador, o que, a toda evidência, contraria a lógica jurídica, tendo em vista que, nesta seara, somente se admite duas possibilidades: ou há subsunção do fato à regra matriz, ou a situação fática refoge ao seu âmbito de incidência. Não existe, assim, a incidência parcial, muito menos a isenção parcial.

As normas contidas nos arts. 97, I, “a” e 100, II, do RICMS, extrapolaram o poder regulamentar, pois vedaram a utilização de crédito fiscal, determinando o seu respectivo estorno, quando a Constituição Federal não se manifestou neste sentido, devendo, assim, a autuação, restringir-se às normas legais vigentes, que não contemplam a autuação sob exame.

Registre-se que a norma contida no art. 155, §2º, da Constituição Federal, segundo a qual a isenção ou não incidência não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, tem por efeito o aniquilamento do próprio benefício concedido. Em outras palavras, se o legislador concede isenção a determinado produto mas impede a manutenção do crédito da operação anterior, o resultado será a inexistência da própria isenção, pois o imposto cobrado anteriormente não será devolvido a quem de direito, nem compensado nas operações seguintes. Logo, trata-se de regra manifestamente contrária aos interesses do contribuinte e à própria lógica dos benefícios fiscais, devendo, portanto, ser interpretada restritivamente.

A interpretação extensiva que se pretende conferir, por todas estas razões, não se revela adequada.

Este é o entendimento que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisões recentes, vem adotando, como se vê dos seguintes transcritos:

“EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - ICMS - CESTAS BÁSICAS - ALÍQUOTA REDUZIDA NA SAÍDA DE MERCADORIA - APROVEITAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO DE ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Nas operações de compra e venda deve ser recolhido ICMS de forma não cumulativa, de forma que a circulação subsequente deve aproveitar o crédito gerado pela venda imediatamente anterior. Caso a mercadoria tenha alíquota diferenciada na saída para o consumidor final, o comerciante poderá aproveitar integralmente o crédito, não havendo que se falar em aproveitamento parcial e estorno, o que afrontaria o princípio da não-cumulatividade. O aproveitamento pode ser utilizado na compensação de passivo fiscal, de forma que as únicas hipóteses excepcionais foram trazidas na CR/88, art. 155, ou seja, quando houver sido concedida isenção ou não-tributação da atividade de venda dentro da cadeia do ICMS, porquanto não haveria crédito a ser aproveitado subsequentemente”. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0637.06.037375-9/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): EMPRESAS GOMES LTDA - RELATORA: EXM^a. SR^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, JULGADO EM 27/11/2007, DPJ 08/02/2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS - ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO - NORMA RESTRITIVA - EXCEÇÃO NÃO PREVISTA - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - ARTIGO 155, §2º, I, DA CF - OFENSA CARACTERIZADA - PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto no artigo 155, §2º, I, da Constituição Federal é amplo e somente pode ser restrinido nos limites do próprio texto constitucional. Por tal razão, apenas nas hipóteses de isenção e não-incidência é possível a imposição do estorno do crédito relativo à operação anterior. A hipótese de diminuição valorativa da base de cálculo do imposto ou mesmo o “crédito presumido”, não se confundem com isenção, nem mesmo parcial, não autorizando norma que vede ou limite a compensação do valor recolhido na operação anterior, sob pena de inconstitucionalidade,

em virtude de ofensa ao princípio da não-cumulatividade". (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0518.06.098431-8/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): COM S V LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: CHEFE ADM FAZENDARIA POCOS CALDAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE, JULGADO EM 11/12/2007, DPJ 15/02/2008).

Por derradeiro, frise-se que a discordância ao entendimento proclamado pelo Supremo Tribunal Federal que ora se manifesta é juridicamente aceitável, porquanto a Decisão invocada pelo acórdão guerreado e pela PGE/PROFIS foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, sendo, portanto, desprovida do efeito vinculante característico das decisões oriundas do exercício do controle concentrado.

Ante ao exposto, discordando do posicionamento firmado pela PGE/PROFIS, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para reformar a Decisão de Primeira Instância e julgar improcedente a infração 4 da presente autuação.

VOTO VENCEDOR

Data venia o voto proferido pelo ilustre relator, discordamos frontalmente do mesmo ao entender, sem embasamento legal, que não subsiste a exigência fiscal em tela – que se reporta à glosa de crédito em decorrência de saída de mercadoria beneficiada com redução de base de cálculo, pelos seguintes fundamentos que passaremos a expor:

A figura da isenção parcial repudiada pelo relator é reconhecida por doutrinadores de renome, como Pontes de Miranda e José Souto Maior Borges, não sendo assim inovação no mundo jurídico-tributário. Sobre o tema assim se manifestou o primeiro: “...as isenções podem ser totais e parciais. Dizem-se parciais as isenções que deduzem do percentual do imposto ou do imposto fixo. As isenções totais são pré-excludentes da imposição. O imposto não recai no objeto ou no negócio jurídico a que se refere a regra jurídica de isenção”. Já Souto Maior Borges assim se manifesta: “...as isenções totais excluem o nascimento da obrigação tributária enquanto que, nas isenções parciais, surge o fato gerador da tributação, constituindo-se, portanto, a obrigação tributária, embora o quantum do débito seja inferior ao que normalmente seria devido se não tivesse sido estabelecido preceito isentivo.”

Como visto, a tese albergada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a redução de base de cálculo é uma isenção parcial – Decisão plenária no Recurso Extraordinário nº 174.478-2 - Relator Min. Cezar Peluso - ampara-se na melhor doutrina sobre a matéria, pelo reconhecimento por parte dos meios jurídicos da competência dos mestres citados, não merecendo guarida a insinuação de que o entendimento exposto pela Corte Suprema tenha tido cunho político.

Com tal decisão, consolidou-se a tese já esposada pelo Estado da Bahia, refletida na Lei nº 7014/96, e repetida no RICMS, não havendo mais que se alegar que a exigência de estorno de crédito nas operações de saídas amparadas por redução de base de cálculo não encontra amparo na referida lei ou na Lei Complementar nº 87/96, já que tal exigência tem lastro na Constituição Federal - art. 155, § 2º, o inc. II, letras “a” e “b”, abaixo transcrito.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

E de fato, assim disciplina a LC 87/96 em seu art. 21, inciso I:

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevável na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Por sua vez, com fulcro no referido dispositivo, a Lei instituidora do ICMS no Estado da Bahia, trouxe determinação semelhante:

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevável na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Assim, tratando-se a redução de base de cálculo de desoneração parcial – isenção parcial – a regra do RICMS/BA que determina o estorno dos créditos nas operações subsequentes assim beneficiadas, tem lastro nos referidos diplomas legais e na Carta Magna.

Este é o entendimento esposado pela Douta Procuradora Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, veiculado no Processo Administrativo de nº 2985750112031, que abaixo transcrevemos:

“... Assim, da mesma forma que, segundo se depreende das fls. 643, teria o STF se posicionado no sentido de não haver qualquer descompasso entre a Constituição e lei que estabelece o estorno de crédito decorrente da redução de base cálculo, por entender que este estaria inserido na previsão constitucional genérica quanto ao estorno de crédito decorrente da isenção, poderia se considerar, também, não haver qualquer descompasso entre a lei e o regulamento que prevê o estorno de crédito pela saída com base cálculo reduzida, na medida em que este estaria, igualmente, englobado na previsão legal genérica de estorno de crédito por força de saída isenta...”.

Ressalto, ainda, que a Decisão do STF não foi posição isolada, pois algumas decisões já tinham sido proferidas neste sentido, a exemplo das que abaixo transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO DE ICMS CALCULADO MEDIANTE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ESTORNO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. I - O Tribunal reformulou seu entendimento quando do julgamento do RE 174.478/SP, Rel. para o acórdão o Min. Cezar Peluso, entendendo pela impossibilidade da compensação dos créditos relativos à entrada de insumos realizada com redução da base de cálculo, dado que consubstancia isenção fiscal parcial. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na Decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dada a excepcionalidade da medida. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 449051 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG .NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR; CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO: REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. I. - Embargos de declaração opostos à Decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 174.478/SP, Relator para o acórdão o Ministro Cézar Peluso, entendeu que não viola o princípio da não-cumulatividade a exigência de estorno do crédito do ICMS relativo à entrada de insumos usados em industrialização de

produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Além disso, considerou que a referida redução corresponde à figura da isenção parcial, o que faz incidir, no caso, a regra constante do art. 155, § 2º, II, b, da Constituição Federal. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste. (AI-ED 497755 / PR – PARANÁ BEM .DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Assim, pelos fundamentos acima expostos, somos pela manutenção da exigência fiscal, e votamos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298575.0007/07-6, lavrado contra COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$904.809,93, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros (as): Sandra Urânia Silva Andrade, Fernando Antônio Brito de Araújo e Denise Mara Andrade Barbosa.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros: Fábio de Andrade Moura e Oswaldo Ignácio Amador.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR/VOTO VENCIDO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – VOTO VENCEDOR

ANA PAULA TOMAZ MARTINS - REPR. DA PGE/PROFIS